Recebido em: 02.08.2024 **Aprovado em:** 24.08.2024



Revista Cidadania e Acesso à Justiça

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN CRIMINAL CARE IN FAVOR OF WOMEN IN SITUATIONS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes¹ Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith²

Resumo

A busca pela responsabilização criminal das pessoas que praticaram violência doméstica e familiar é uma demanda central das mulheres vitimadas e a Defensoria Pública desempenha um papel relevante nos processos criminais para o acesso delas à justiça. Este estudo tem como objetivo central identificar percepções, necessidades e expectativas das mulheres em relação aos processos criminais, identificar as possibilidades de atuação da Defensoria Pública nesse cenário e identificar os desafios enfrentados pela Instituição para garantir a efetividade da atuação nesses processos. A partir da análise documental da pesquisa "O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar" (CNJ; IPEA, 2019), bem como da revisão da literatura, buscou-se contribuir para o aprimoramento das políticas e práticas institucionais da Defensoria Pública nos processos criminais envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar, Acesso à justiça, Defensoria Pública, Processos criminais, Assistência judiciária

Abstract

The search of criminal accountability for individuals who have committed domestic and family violence is a central demand of victimized women, and the Public Defender's Office plays a relevant role in criminal proceedings for their access to justice. The main objective of this study is to identify the perceptions, needs and expectations of women in relation to criminal proceedings, to identify the possibilities of action of the Public Defender's Office in this scenario and to assess the challenges faced by the institution to ensure the effectiveness of the performance in these processes. Based on the documentary analysis of the research "The Judiciary Power in confronting domestic and family violence" (CNJ; IPEA, 2019), as well as the literature review, it was sought to contribute to the improvement of the policies and institutional practices of the Public Defender's Office in criminal cases involving women in situations of domestic and family violence.

² Advogada. Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Endereço eletrônico: andrezasmith@ufpa.br.



¹ Defensora Pública do Estado do Pará com atuação no Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN). Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Endereço eletrônico: larissa.rosas@defensoria.pa.def.br.

Keywords: Domestic and family violence, Access to justice, Public Defender's Office, Criminal proceedings, Legal assistance

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero contra as mulheres, enraizada em relações sociais de poder, é um fenômeno estrutural e histórico que também se reflete no sistema de justiça, muitas vezes dificultando o acesso à justiça por parte daquelas que sofreram violência doméstica e familiar.

A responsabilização criminal das pessoas que praticaram violência doméstica e familiar é uma demanda importante para as mulheres que sofreram esse tipo de violência, e a oferta de assistência jurídica integral para garantir a efetiva proteção dos interesses dessas mulheres nos processos criminais é reconhecida pela Lei Maria da Penha, a qual atribui à Defensoria Pública um papel fundamental nesse cenário.

No entanto, a efetividade da atuação da Instituição nesses processos enfrenta uma série de desafios, desde a falta de estrutura física e de pessoal até a resistência institucional e a falta de compreensão sobre o fenômeno da violência de gênero contra a mulher por parte dos profissionais que atuam na Defensoria Pública.

Estudos têm examinado a política de assistência judiciária às mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas ações penais como um direito fundamental (Muniz; Fortunato, 2020; Mendes, 2016). De modo geral, essas pesquisas indicam que a assistência às mulheres em situação de violência doméstica na seara penal é um direito fundamental que deve ser assegurado não apenas para conter a violência de gênero, mas também para promover a igualdade entre homens e mulheres, o que ainda não é plenamente respeitado.

Como ainda faltam análises sobre as possíveis atuações e os desafios da Defensoria Pública no atendimento das demandas criminais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o presente artigo busca identificar as percepções, necessidades e expectativas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar em relação aos processos criminais, identificar as possibilidades de atuação da Defensoria Pública nesse cenário e identificar os desafios enfrentados pela Instituição para atender a essa demanda. A pesquisa baseia-se em uma revisão da literatura e tem como principal enfoque a análise documental de estudo empírico conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo





Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sobre o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Poder Judiciário em 2019 (CNJ; IPEA, 2019).

Por meio das análises realizadas, este artigo visa contribuir com reflexões para o aprimoramento das políticas e práticas institucionais da Defensoria Pública nos processos criminais em favor de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

2 DEMANDAS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS PROCESSOS CRIMINAIS

De acordo com pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Datafolha, punir de forma mais severa aqueles que cometem violência doméstica e familiar e ofertar suporte legal e serviços de ajuda que orientem as mulheres como reportar a violência e informar à polícia, foram consideradas ações importantes para o combate à violência doméstica por mulheres que já sofreram algum tipo de violência (FBSP; Datafolha, 2023, p. 46). As mulheres entrevistadas também elegeram como política pública mais importante para o enfrentamento da violência contra a mulher "punir de forma mais severa aqueles que cometem violência doméstica e familiar" (com incidência de 76,5% na categoria "muito importante")³.

Se por um lado a pesquisa evidencia a relevância da responsabilização criminal dos(as) agressores para as mulheres afetadas pela violência, por outro, ela também destaca a importância da oferta de assistência jurídica como ação e política pública necessária ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da perspectiva das protagonistas das políticas de prevenção e proteção integral.

Sem abordar de forma aprofundada o mérito da discussão sobre a resposta punitiva à violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a abordagem central do presente

³ Dentre as 08 (oito) opções disponíveis na pesquisa, a ordem de relevância dos anseios das mulheres entrevistadas foi a seguinte: 1º Punir de forma mais severa aqueles que cometem violência doméstica (76,5%); 2º Ter alguém para conversar, como um psicólogo ou outro especialista em saúde mental (72,4%); 3º Disponibilizar aplicativos de celular que permitam às vítimas de violência doméstica pedirem ajuda apertando apenas um botão no celular (70,8%); 4º Oferecer suporte legal e serviços de ajuda que orientem: como reportar a violência e como informar à polícia (69,4%); 5º Ampliar a divulgação de campanhas sobre conscientização e denúncia de violência doméstica para homens e mulheres (67,9%); 6º Garantir acesso a necessidades básicas para mulheres em situação de violência doméstica, como: casa abrigo, alimentação e vestimenta (67,2%); 7º Disponibilizar mais informações sobre segurança, prevenção e direitos das vítimas (67,0%); e, 8ª A criação de vagas de trabalho específicas para mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho (63,7%).



artigo terá como enfoque as demandas criminais das mulheres afetadas, é importante conhecer alguns pontos de vista relevantes sobre essa questão polêmica.

Defendendo o avanço na construção de novos paradigmas no Direito e na discussão de gênero, Souza (2012, p. 158) propõe uma aliança entre as criminologias crítica e feminista, argumentando que o sistema penal, por ser discriminatório e seletivo, não é adequado para lidar com a violência estrutural de gênero presente na sociedade. A autora pontua que essa aliança promoveria um aprofundamento das reflexões e da busca por soluções para a violência doméstica e familiar contra a mulher, enfatizando que a mera punição das pessoas autoras de violência doméstica e familiar não é suficiente para transformar as relações de poder na sociedade. Ao final, ela conclui que o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher demanda abordagens que promovam mudanças efetivas nas desigualdades de gênero na sociedade, bem como que, em determinados contextos, a aplicação de medidas não penais pode ser mais adequada para resolver conflitos de forma eficaz e menos estigmatizante para todas as partes envolvidas (Souza, 2012, p. 158-159).

De outro lado, Ávila *et al.* (2023, p. 118-120) argumentam que a responsabilização criminal pode desempenhar um papel preventivo geral e especial na redução da reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher. No âmbito da **prevenção geral** - que seria direcionada à sociedade em geral -, destacam a relevância de fortalecer a consciência coletiva da vigência da norma e de dissuadir potenciais agressores pelo temor da punição, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, marcado pela invisibilidade histórica e minimização da gravidade desse tipo de violência na sociedade devido a normalização e/ou tolerância de comportamentos sexistas. Já no contexto da **prevenção especial** – que seria direcionado às pessoas autoras de violência doméstica e familiar contra a mulher-, enfatizam que poderiam ser identificadas 02 (duas) abordagens distintas: uma **negativa**, que visa intimidar o agressor e evitar a reincidência por meio da punição (ex.: prisão preventiva); e uma **positiva**, que oferece intervenções educativas durante o cumprimento da pena, como, por exemplo, a participação em programas reflexivos (Ávila *et al.*, 2023, p. 118-119).

No entanto, apesar da construção teórica em torno da prevenção geral e especial na responsabilização criminal dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, esses autores reconhecem a falta de evidências concretas sobre a eficácia preventiva da intervenção criminal, questionam a sua necessidade diante de possíveis abordagens menos





severas na gestão de conflitos dessa natureza e expressam preocupação com a ineficiência da abordagem punitiva na proteção das mulheres, destacando o risco de invisibilidade dos aspectos de proteção, os quais constituem a base das políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha (Ávila *et al.*, 2023, p. 119).

Feitas essas considerações, pesquisas nacionais sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre a intervenção do sistema de justiça no seu enfrentamento, destacam que as mulheres que sofreram violência doméstica e familiar também reivindicam a necessidade de estar acompanhadas por Defensores(as) Públicos(as) ou advogados(as) nos processos criminais para receber orientação, assegurar o poder de se expressar durante as audiências, garantir a credibilidade de suas declarações, evitar a prescrição do caso e para que não se sintam vulneráveis e inseguras (CNJ; IPEA, 2019, p. 130; FBSP; Datafolha, 2023, p. 46).

Sobre a deficiência de informações das mulheres como cenário padrão no que diz respeito ao conteúdo da Lei Maria da Penha, pesquisa registrou que, apesar da Lei Maria da Penha ser um marco no sistema jurídico brasileiro e da sua importância na proteção das mulheres, a maioria das brasileiras (75%) conhece pouco (67%) ou nada (8%) sobre a lei, de modo que apenas 24% das mulheres do país conhecem muito sobre esse importante instrumento de proteção (Brasil, 2023, p. 13-14).

Do mesmo modo, relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (CNJ; IPEA, 2019, p. 158-159), que teve como um de seus objetivos avaliar o atendimento prestado pelo Poder Judiciário nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, revelou que muitas mulheres atendidas nas unidades judiciais do país enfrentam dificuldades devido à linguagem, ritos e conhecimentos jurídicos distantes de sua realidade, de modo que o conteúdo e a interpretação das normas, assim como o desenrolar dos processos, são muitas vezes incompreensíveis para a maioria delas. Além disso, o estudo ressaltou que um atendimento fragmentado e tradicional muitas vezes não oferece ambiente propício para que elas tomem decisões informadas em relação aos seus processos judiciais, como decidir seguir em frente ou recuar.

A título ilustrativo em relação à necessidade de oferta de informação qualificada, a pesquisa pontuou que mulheres em situação de violência doméstica e familiar, muitas vezes, evitam buscar a punição dos seus agressores com receio de prejudicá-los, especialmente em casos de relações íntimas duradouras e com a presença de filhos, mas que tal dilema poderia



ser mitigado ou resolvido se elas conhecessem as punições aplicadas em sentenças condenatórias por violência doméstica e familiar contra as mulheres, que geralmente envolvem regime aberto e penas curtas (CNJ; IPEA, 2019, p. 111).

No contexto da vitimização secundária⁴ das mulheres em situação de violência doméstica e familiar em razão de eventual tratamento desumanizado e discriminatório no curso do processo penal por parte dos integrantes do sistema de justiça, o relatório registrou que algumas mulheres sentiram discriminação e descrédito em seus depoimentos, especialmente quando voltaram a se relacionar com as pessoas que praticaram violência contra elas (CNJ; IPEA, 2019, p. 136).

Emissões de juízo de valor pelos atores jurídicos que costumam atuar nos processos, por meio da reprodução de estereótipos de gênero sobre a fragilidade feminina, a dependência da mulher em relação ao homem, a assexualidade da mulher casada/mãe e da obrigação de dedicação principal à família e à casa também foram observados (CNJ; IPEA, 2019, p. 76). No entanto, apesar das decepções com as pressões durante as audiências, a falta de apoio emocional e a responsabilização das mulheres pelos atos de violência, a maioria delas afirmou que procuraria novamente o Poder Judiciário em casos de novas violências, reconhecendo a Instituição como a única instância disponível para lidar com a situação (CNJ; IPEA, 2019, p. 137).

Nesse contexto, evidencia-se que, além do tradicional papel postulatório na busca da responsabilização criminal das pessoas que praticaram violência doméstica e familiar contra a mulher pelo profissional jurídico, as mulheres afetadas pela violência doméstica e familiar buscam outras 02 (duas) formas de atuação de advogados(as) e Defensores(as) Públicos(as). A primeira envolve a disponibilização de acesso à informação qualificada sobre as possibilidades de ação e as consequências jurídicas de suas escolhas, capacitando-as a tomar decisões com autonomia. A segunda relaciona-se com a necessidade de evitar a vitimização secundária das mulheres em razão de eventual tratamento desumanizado e discriminatório no curso do processo penal por parte dos integrantes do sistema de justiça.

⁴ Segundo Belloque (2011, p. 338), vitimização secundária é "aquela produzida pelas instituições públicas em função do tratamento desumanizado e discriminatórios dado à vítima. (...) A vitimização secundária se reflete no tratamento recebido pela mulher quando presta declarações como vítima na polícia ou em juízo, quando se submete a exames corporais necessários à prova da existência da agressão, quando se vê confrontada com o agressor no processo em desigualdade de forças e, muito especialmente, quando transparece dúvida acerca do exercício ou da renúncia de seus direitos enquanto vítima em função das consequências práticas de sua conduta processual para o próprio agressor e para a sua família".





3 A OBRIGATORIEDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA OFERECER ATENDIMENTO ESPECÍFICO E HUMANIZADO ÀS MULHERES EM PROCESSOS CRIMINAIS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Defensoria Pública é uma instituição para a qual tradicionalmente recorre um número significativo de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, destacando-se como uma das instituições mais conhecidas dentro da rede de proteção, conforme elevado percentual (87%) de mulheres brasileiras que declararam conhecer os seus serviços (Brasil, 2023, p. 15).

Como o perfil das mulheres em situação de violência familiar é composto, em sua grande maioria, de pessoas leigas, de menor escolaridade e que não têm recursos econômicos para contratar advogados(as)⁵, a grande maioria delas acaba buscando a atuação da Defensoria Pública na defesa de seus interesses.

No entanto, é importante ressaltar que o acesso aos serviços da Defensoria Pública pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar não pode e nem deve ser determinado exclusivamente pelo critério da vulnerabilidade econômica, mas principalmente pelo contexto de vulnerabilidade inerente à situação de violência doméstica e familiar na qual cada mulher se encontra inserida (Tozi; Ferreira, 2021, p. 150; Belloque, 2011, p. 343; Lewin; Prata, 2016, p. 16).

Com a missão institucional de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 4°, XI, da LC 80/94 e art. 27, da LMP) e de prestar atendimento específico e humanizado às mulheres afetadas (art. 28, da LMP), a atuação institucional da Defensoria Pública no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher é ampla e possui responsabilidades nos 03 (três) eixos de atuação previstos na Lei nº 11.340/06: prevenção da violência, proteção integral e especializada à mulher e responsabilização criminal das pessoas autoras de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

⁵ Pesquisa sobre a vitimização de mulheres no Brasil registrou que as mulheres com rendas mais baixas foram as que mais sofreram violência nos últimos 12 meses no país, com 31,2% ganhando até 2 salários-mínimos e 28,4% entre 2 e 5 salários-mínimos, alcançando o percentual global de 59,6%. Além disso, revelou que aquelas com baixa escolaridade também apresentaram as maiores taxas de incidência de violência, com 26,5% possuindo ensino fundamental e 30,4% ensino médio, totalizando 56,9% dos casos (FBSP; Datafolha, 2023, p. 25/26).



Segundo Belloque (2011, p. 344-345), o atendimento específico que deve ser assegurado pela Defensoria Pública à mulher em situação de violência doméstica e familiar abrange duas características da assistência jurídica: atendimento individualizado, garantindo a privacidade das partes envolvidas; e, atendimento por órgão especializado, sempre que possível, o que viabilizaria uma intervenção realizada por pessoal capacitado e sensibilizado com as dinâmicas próprias da violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com a autora, a obrigação de oferta de atendimento humanizado pela Defensoria Pública envolve garantir que o atendimento seja conduzido com sensibilidade para lidar com as questões específicas da mulher em situação de violência doméstica e familiar e livre de estereótipos discriminatórios. Além disso, ela enfatiza que a intenção do legislador ao destacar a necessidade de garantia de atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pela Defensoria Pública retrata a importância de superar a longa história de discriminação enfrentada pelas mulheres no sistema de justiça.

Sobre o tema, destaca-se que essa ênfase da lei, na necessidade de oferta de atendimento humanizado pela Defensoria Pública, é extremamente relevante e justificada, uma vez que a Instituição mantém uma relação muito mais próxima com as mulheres em situação de violência doméstica e familiar do que outros atores do sistema de justiça, como Juízes(as) e Promotores(as) de Justiça. Afinal, uma das funções tradicionais e de grande demanda da Defensoria Pública é o atendimento ao público, além da atuação processual e do acompanhamento em audiências.

Além disso, diferente dos/as Magistrados/as e dos(as) Promotores de Justiça, a atuação da Defensoria Pública deve direcionar-se exclusivamente para as necessidades apresentadas pela mulher que solicitou atendimento.

A pesquisa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (CNJ; IPEA, 2019), embora tenha registrado inúmeras práticas inovadoras e engajadas de profissionais da Defensoria Pública no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher por profissionais da Defensoria Pública, também documentou que a Instituição não está imune à prática de violência institucional, registrando uma série de atuações inadequadas por parte de Defensores(as) Públicos(as), as quais destoam do que se espera de profissionais capacitados(as) e sensibilizado(as) para lidar com casos dessa natureza.

Um exemplo disso foi observado após o encerramento de uma audiência onde o réu justificou suas ações culpabilizando a vítima - que não estava presente para se defender -, e





tanto a Promotora de Justiça quanto o Defensor Público manifestaram-se jocosamente sobre a situação de violência e revelaram juízos preconceituosos. Em outra situação, uma Defensora Pública direcionou uma postura moralista contra uma mulher em audiência, questionando a autoridade parental dela e favorecendo a autoridade do homem em decisão relacionada a criação da filha em comum. Além disso, também houve registro de atuação de Defensor Público que desencorajava mulheres a prosseguir com processos criminais, sob o argumento de que essa ação poderia prejudicar sua família, especialmente os filhos (CNJ; IPEA, 2019, p. 78-80).

Tozi e Ferreira (2021, p. 163), ao mencionar o caso de uma mulher que participou de uma audiência com a presença de um Defensor Público, mas que ao final do ato ela sequer sabia que ele tinha estado ali para atuar na defesa de seus interesses, pontuam que, embora a presença de Defensores(as) Públicos(as) seja importante, é essencial que eles(as) ofereçam um assessoramento eficaz que seja percebido como positivo pelas mulheres, sob pena dessa atuação tornar-se uma mera formalidade jurídica.

No que diz respeito à atuação da Defensoria Pública na responsabilização criminal das pessoas que praticaram violência doméstica e familiar contra a mulher, pesquisa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça revelou que a atuação da Defensoria Pública em favor de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nessa área ainda é limitada e que, na maior parte dos processos, a Instituição somente representa os réus, apesar da garantia legal de acesso às mulheres aos seus serviços, tanto no âmbito cível e criminal, conforme assegurado nos arts. 27 e 28, da LMP (CNJ; IPEA, 2019, p. 129).

Sobre as possibilidades de atuação nessa área, a Defensoria Pública tem grande potencial de contribuir para a responsabilização criminal das pessoas que praticaram violência doméstica e familiar contra a mulher. Em razão do seu contato próximo com as mulheres afetadas, na sua rotina de atendimento ao público, a Instituição pode contribuir para a superação dos obstáculos relacionados à insuficiência da instrução probatória, identificada como um dos grandes entraves ao processamento dos feitos envolvendo violência doméstica e familiar (CNJ; IPEA, 2019, p. 48).

Além de indicar testemunhas e juntar provas para corroborar a palavra da mulher que eventualmente não foram apresentadas na Delegacia de Polícia (laudos psicológicos, imagens etc.), a Instituição pode atuar capacitando-a para intervir ativamente e de forma qualificada na produção de provas e dos discursos que influenciarão as decisões judiciais.



Ações como fornecer a cópia da denúncia às mulheres antes da audiência ou explicando o seu conteúdo, garantindo assim a paridade em relação ao réu nesse aspecto, o qual recebe a cópia da denúncia e tem assegurada a entrevista pessoal com seu/sua advogado(a) antes do interrogatório, evitam que elas eventualmente fragilizem a acusação ao se confundir sobre os fatos que estão sendo apurados em cada processo, especialmente quando elas vivenciaram múltiplas violências ao longo da vida.

Em relação a esse cenário, Muniz e Fortunato (2020, p. 19-20) pontuam que os direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar frequentemente não são respeitados, uma vez que advogados(as) ou Defensores(as) Públicos raramente atuam em defesa da vítima durante a fase processual. Eles observam que, em audiências de instrução, o agressor geralmente comparece acompanhado por um advogado, seja ele constituído, nomeado ou um Defensor Público, enquanto isso não ocorre com a mulher vítima de violência. Ao final, os autores enfatizam que, assim como o réu tem assegurada a defesa técnica, a mulher vítima de violência doméstica deve ter garantida a assistência qualificada.

A conclusão dos autores está em conformidade com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, uma vez que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) estabelece que é responsabilidade do Estado garantir a proteção jurídica dos direitos das mulheres em igualdade com os dos homens, bem como de assegurar a proteção efetiva das mulheres contra todos os atos de discriminação por meio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas (art. 2c) (ONU, 1979).

Além disso, a Defensoria Pública também pode identificar e orientar as mulheres sobre os fatos relevantes que devem ser relatados para garantir a efetiva responsabilização criminal da pessoa acusada, como por exemplo, se o crime se deu por ciúmes, o seu impacto psicológico, se ocorreu na presença dos(as) filhos(as), etc.

Em situações como essa, é importante desenvolver uma atuação conjunta e coordenada com o Ministério Público, uma vez que a pedra fundamental da política de proteção à mulher da Lei Maria da Penha é a atuação intersetorial e articulada da rede de proteção (art. 9°). Exemplo que ilustra um possível prejuízo para a mulher quando a Defensoria Pública atua como assistente de acusação, sem articulação com o Ministério Público, pode acontecer quando o Ministério Público solicita absolvição ao final do processo e acaba enfraquecendo a solidez da pretensão da mulher de responsabilização criminal da pessoa que praticou violência contra ela,





especialmente quando tal situação poderia ter sido evitada mediante interlocução colaborativa entre as Instituições.

Sobre esse ponto, é relevante mencionar a análise crítica em pesquisa sobre os entraves na articulação dos serviços de proteção à mulher, a qual enfatiza que o espaço para as necessidades das mulheres é diminuído quando as instituições estão demasiadamente preocupadas com questões pessoais e políticas, incluindo disputas partidárias. Segundo o estudo, a disputa de egos entre os serviços pode acabar resultando em um atendimento muitas vezes inadequado e que não reconhece o direito das mulheres de receber assistência de qualidade (Observe, 2011, p. 76).

Desse modo, mais do que se preocupar com a disputa de espaço político-institucional, as instituições devem estar empenhadas em cumprir as suas missões de promover os direitos humanos das mulheres e ofertar um serviço de qualidade.

Em relação a esse cenário, Tozi e Ferreira (2021, p. 161) destacam que apesar dos potenciais benefícios, como fortalecimento do conjunto probatório, amparo emocional, apoio moral, proteção, orientação especializada e paridade na representação diante do(a) acusador(a), a presença da Defensoria Pública ao lado de mulheres em situação de violência doméstica e familiar durante a instrução dos processos criminais permanece controversa no âmbito do sistema de justiça.

O relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada apontou que parte dos(as) Juízes(as) e Promotores(as) de Justiça entrevistados(as) consideram essa atuação como desnecessária, argumentando que o Ministério Público já defende os direitos das mulheres e que elas não são parte no processo (CNJ; IPEA, 2019, p. 71). Contudo, Tozi e Ferreira (2021, p. 162) observaram que a atuação dos(as) Promotores(as) de Justiça não é integral em termos de orientação jurídica, acolhimento e proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse aspecto, Belloque (2011, p. 338-339) enfatiza a importância da garantia da assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica e familiar em todos os processos, sejam eles cíveis ou criminais, como ação necessária à eliminação ou mitigação da vitimização secundária, a qual representa um obstáculo para que as mulheres compreendam e exerçam seus direitos plenamente e que as tornam mais vulneráveis.



De acordo com essa autora, a Lei Maria da Penha teve como objetivo assegurar às mulheres a assistência de um(a) advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) como uma ferramenta indispensável para garantir que elas sejam devidamente informadas e orientadas sobre seus direitos. Essa garantia, na visão da autora, capacitaria as mulheres a se empoderarem de seus direitos, sendo um meio essencial para romper o ciclo de violência ao qual frequentemente são submetidas devido à discriminação (Belloque, 2011, p. 340).

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Souza (2023, p. 141) ressalta a importância do fortalecimento de uma política de assistência judiciária que permita às mulheres compreenderem as dificuldades que poderão enfrentar ao longo de um litígio judicial. Além disso, destaca como ponto fundamental que as mulheres sejam municiadas de informações que as habilite a intervir de forma qualificada na produção de provas e nos discursos que influenciarão as decisões judiciais.

Ao longo dos anos, o conceito de assistência qualificada tem sido construído pelas Defensorias Públicas de todo país, por meio da atuação dos núcleos especializados, da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e da Comissão dos Direitos das Mulheres, da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP). Sobre o tema, a Nota Técnica nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR descreve o papel da Defensoria Pública na defesa dos direitos humanos das mulheres do processo penal através da figura da assistência qualificada à mulher em situação de violência, a qual não se confunde com o papel de assistente de acusação (DPE/PR, 2022).

O documento pontuou que a assistência qualificada à mulher em situação de violência, prevista nos artigos 27 e 28 da LMP, visa garantir às mulheres o acesso à assistência jurídica em todos os atos processuais, tanto cíveis quanto criminais, o que representa uma inovação legislativa importante ao reconhecer o papel ativo da mulher no processo penal, assegurando seu direito à representação jurídica como parte essencial do seu direito ao acesso à justiça.

Também destacou que a atuação da Defensoria Pública desempenha um papel fundamental nesse contexto, ao assegurar que os direitos das mulheres sejam respeitados e que sua voz seja ouvida no processo penal.

A nota técnica enfatizou que a assistência qualificada à mulher em situação de violência não tem como objetivo principal a responsabilização do(a) pessoa acusada, mas evitar a vitimização secundária da mulher e garantir que seus interesses sejam protegidos. Isso inclui o





respeito à sua autonomia, com atuação voltada a assegurar que suas necessidades e desejos sejam considerados durante todo o processo judicial, inclusive o seu direito ao silêncio, a partir da informação sobre as consequências legais de suas escolhas.

Ao final, o documento pontuou que a assistência qualificada à mulher se estende também aos casos de feminicídio, garantindo a defesa dos seus direitos e buscando evitar sua vitimização secundária ao proteger a sua dignidade e memória.

Desse modo, a assistência qualificada à mulher, prevista na Lei Maria da Penha, não se confunde com a assistência à acusação prevista no Código de Processo Penal (CPP), de modo que a assistência qualificada se destaca por priorizar as necessidades e o bem-estar da mulher, buscando reconhecer a violência, expor sua história, oferecer reparação financeira e/ou simbólica, prevenir novos casos e garantir autonomia para romper com o ciclo da violência. Em contrapartida, a assistência à acusação tem como principal interesse a persecução penal, podendo ou não coincidir totalmente com a assistência qualificada.

Muniz e Fortunato (2020, p. 20) destacam que o art. 27 da Lei Maria da Penha não impõe a obrigatoriedade de oferta de assistência judiciária no processo penal como sinônimo de assistência à acusação, mas sim como garantia de que a mulher seja orientada em relação aos seus direitos e sobre as possíveis consequências dos rumos da ação penal em que ela é vítima.

Para Mendes (2020, p. 149), a assistência jurídica à mulher em situação de violência doméstica e familiar é essencial para garantir um tratamento digno à vítima, especialmente considerando que sua função inclui assegurar condições adequadas de escuta e fala e evitar a convalidação de atos processuais que exponham a vítima a questionamentos vexatórios, depreciativos, humilhantes ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. A autora observa que, em muitas audiências, atores do sistema de justiça, ao tratar a mulher com excessiva objetividade, acabam agindo como inquisidores, exacerbando o seu sofrimento. Diante desse cenário, enfatiza a importância da assistência judiciária para mulheres em situação de violência doméstica, não apenas para prevenir esses constrangimentos, mas também para facilitar o acesso à Justiça (Mendes, 2020, p. 113-119).

Seja no contexto da assistência de acusação como no da assistência qualificada à mulher, a Defensoria Pública pode atuar requisitando a remoção de expressões ofensivas nos escritos apresentados no processo (§ 2°, do art. 78, do CPC c/c art. 3°, do CPP), especialmente



considerando o caráter pedagógico da medida voltado a evitar reincidência e a registrar a violência processual no processo para fins de possível responsabilização civil, criminal ou administrativa do(a) autor (a); solicitar que o(a) autor(a) da ofensa seja advertido(a), sob pena de ter a palavra cassada, quando a expressão ou conduta for manifestada oral ou presencialmente (§ 1, do art. 78, do CPC c/c art. 3°, do CPP); requerer o desentranhamento de documentos, imagens, áudios, vídeos, que violem a dignidade da mulher, por serem considerados inadmissíveis (Art. 369 c/c art. 436, I, do CPC); oferecer informação qualificada e zelar pela integridade física e psicológica das mulheres nas audiências de instrução e julgamento no âmbito dos processos cíveis e criminais (art. 400-A e 47^a-A, do CPP e 81-A, da Lei nº 9.099/95), com atuação voltada à garantia dos seus direitos, incluindo a orientação prévia (informando os fatos que serão discutidos na audiência e orientando-a sobre as informações que ela deve prestar no ato), apoio durante o ato (resguardando-as de interrupções ríspidas em seus relatos, de sucessivas reinquirições, de eventuais juízos de valor por parte dos atores jurídicos, tranquilizando-as etc.), e saneamento de eventuais dúvidas ao final; e, garantir tratamento digno e respeitoso à mulher em audiência, zelando pelo cumprimento de todos os seus direitos, incluindo o de não prestar depoimento caso seja sua vontade, visando evitar a vitimização secundária e respeitar sua autonomia e condição de sujeito de direitos.

A assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública às mulheres em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher no processo penal viabiliza, portanto, o cumprimento do dever de proteção eficiente previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Este dever estabelece que cabe ao Estado atuar com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (art. 7.b), bem como assegurar que mulheres vulnerabilizadas pela violência tenham acesso oportuno e efetivo a procedimentos jurídicos justos e eficazes (art. 7.f) (OEA, 1994).

Desse modo, as atividades da Defensoria Pública no processo penal em favor das mulheres em situação de violência doméstica e familiar não se limitam à atuação técnica de defesa jurídica. Elas também abrangem, de maneira geral, a resolução extrajudicial de conflitos, a promoção dos direitos humanos, a garantia da igualdade de armas no deslinde processual e a busca por decisões justas, fundamentadas e livres de preconceitos e discriminações (Tozi; Ferreira, 2021, p. 151-152).





4 OS DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATENDER AS DEMANDAS CRIMINAIS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A oferta de atendimento específico e humanizado, pela Defensoria Pública, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos processos criminais demanda uma série de desafios que envolvem, principalmente, a falta de estrutura física e de pessoal, além da necessidade de capacitação de seus profissionais para lidar com as demandas específicas da violência doméstica e familiar contra a mulher e de atuação articulada e intersetorial com os demais integrantes do sistema de justiça.

Segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Esteves *et al.*, 2022, p. 31), em 2022, aproximadamente 50% das comarcas do país (1.298) não eram atendidas pelas Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal. A mesma pesquisa registrou um *déficit* nos recursos orçamentários necessários à estruturação adequada da Instituição, no qual todo o orçamento aprovado para a Defensoria Pública em 2002 correspondia apenas a 0,27% do orçamento fiscal de todas as unidades federativas, revelando que, na prática, de cada R\$ 100,00 (cem reais) do orçamento fiscal, apenas R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) eram destinados à Defensoria Pública (Esteves *et al.*, 2022, p. 109).

A cobertura insuficiente da Defensoria Pública no território brasileiro, aliada ao *déficit* histórico de recursos orçamentários, representa um grande desafio para a assistência jurídica às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, uma vez que, em razão dessas limitações, um número significativo de mulheres não tem acesso à assistência jurídica necessária para buscar justiça e proteção contra seus agressores.

O relatório do Conselho Nacional de Justiça e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (CNJ; IPEA; 2019, p. 148) registrou que, além do perfil de seus profissionais, a Defensoria Pública enfrenta desafios estruturais, como infraestrutura limitada, falta de Defensores(as) Públicos(as) suficientes para atuar em todas as matérias, ausência de equipes multidisciplinares, carência de conhecimento técnico especializado para atuar nos casos de violência doméstica e familiar, e poucos núcleos especializados na matéria, o que evidencia a necessidade de melhorias para garantir uma assistência adequada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



Nesse aspecto, Tozi e Ferreira (2021, p. 155-157) ressaltam que os desafios quantitativos e qualitativos enfrentados pela Defensoria Pública para a sua adequada estruturação devem ser considerados na reflexão sobre a efetividade do atendimento prestado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. As autoras destacam a deficiência estrutural significativa enfrentada pela Instituição, evidenciada pela disparidade no número de profissionais em comparação com outros órgãos como o Judiciário e o Ministério Público, em todo o país. Apontam, ainda, a escassez de Defensores(as) Públicos(as) para atender à demanda da sociedade, resultando em sobrecarga de trabalho para esses profissionais que lidam com uma demanda muito superior à capacidade de atuação dos órgãos de Defensoria Pública. Além disso, reconhecem que a falta de recursos gera uma percepção dramática de baixa qualidade nos serviços prestados, apesar do reconhecimento da qualidade técnica das intervenções processuais dos(as) Defensores(as) Públicos(as).

No que diz respeito ao atendimento humanizado a ser ofertado pela Instituição, é preciso reconhecer que essa atuação está diretamente relacionada com o grau de sensibilização e engajamento dos(as) profissionais responsáveis pelo atendimento, em relação às questões específicas da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa constatação foi ressaltada na pesquisa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (CNJ; IPEA, 2019, p. 157-158). Essa pesquisa destacou o papel decisivo do perfil do(a) profissional jurídico na qualidade do atendimento, como até mais determinante do que a própria especialização da unidade em que ele(a) atua. De acordo com o estudo, o atendimento em uma vara não especializada conduzida por um(a) magistrado(a) comprometido(a) tende a ser mais qualificado do que o realizado em vara especializada, liderada por juiz(a) resistente, e mesmo moderado(a).

Nesse aspecto, o estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (CNJ; IPEA, 2019, p. 28) verificou a falta de padronização da aplicação da Lei Maria da Penha e a existência de diferentes compreensões sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher entre Juízes(as), Promotores(as) de Justiça e Defensores(as) Públicos(as), classificando-os em 03 (três) perfis: comprometidos, moderados e resistentes.

Os profissionais comprometidos foram identificados como aqueles que investem em formação e capacitação na temática, adotando abordagens acolhedoras e liderando projetos especializados em suas áreas de atuação. Os moderados reconhecem a importância do tema,





demonstram alguma sensibilidade para o problema e participam ocasionalmente de cursos de capacitação, dentre outras características. Já os resistentes costumam reforçar estereótipos de gênero, não costumam participar de cursos de capacitação e adotam critérios restritos para aplicação da Lei Maria da Penha etc. (CNJ; IPEA, 2019, p. 26).

Diante desse cenário, para que a Defensoria Pública possa oferecer um atendimento específico e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos processos criminais, torna-se essencial que a Instituição envide esforços para promover a sensibilização e capacitação de todo o seu quadro funcional para lidar com as questões específicas enfrentadas pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente no que diz respeito a temas como a complexidade das relações de gênero, com formações permanentes sobre as causas, fatores de risco, caráter estrutural e objetivo da violência contra a mulher, dinâmica do ciclo da violência etc.

Esses esforços envolvem não somente a oferta das capacitações, mas também o engajamento dos(as) gestores da Instituição em incentivar a participação do quadro funcional nesses eventos. Isso pode envolver estratégias que vão desde a articulação com as coordenações até a concessão de benefícios funcionais, como folgas premiais, dispensa das atividades no dia da capacitação, preferência na participação de ações de cidadania e na progressão na carreira etc.

A criação de defensorias especializadas também é uma importante estratégia para a oferta de atendimento específico e humanizado, especialmente pelo fato que a equipe psicossocial é o grande diferencial dessas unidades e viabilizam o atendimento interdisciplinar. No entanto, conforme já mencionado anteriormente, o perfil dos(as) Defensores(as) Públicos(as) é muito mais determinante para a qualidade do atendimento do que a especialização da unidade.

Embora a existência de uma defensoria especializada por si só não garanta a qualidade do atendimento, a especialização dessas unidades representa uma oportunidade para o fortalecimento da atuação criminal em favor das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o que pode ocorrer através da produção de recomendações, de material informativo e orientador dessa atuação, disponibilização de modelos de peças processuais, indicação de jurisprudência, promoção de cursos etc. (Tozi; Ferreira, 2021, p. 160).



Tais iniciativas podem contribuir para a oferta de atendimento específico e humanizado pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) que estão na ponta, especialmente os que atuam no interior, sobretudo quando a maioria deles exerce as suas atividades fora das defensorias especializadas e muitas vezes precisam lidar com múltiplas matérias (cíveis, criminais, consumidor, família etc.) em regime de excessiva carga de trabalho.

Além disso, é preciso ressaltar que a obrigatoriedade estipulada pela Lei Maria da Penha, de garantir um atendimento específico e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, não se restringe apenas às defensorias especializadas, mas deve ser observada em todas as instâncias da Defensoria Pública.

Ao discutir a necessidade de universalização do acesso a direitos e à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar por meio da rede de atendimento, pesquisa destaca que a implementação de protocolos é fundamental para padronizar o atendimento e otimizar os recursos humanos e materiais limitados dos órgãos e instituições (CEPIA, 2013, p. 98).

Além dos protocolos, a Instituição também poderia adotar outras iniciativas e arranjos institucionais para lidar com as dificuldades e desafios da escassez de recursos humanos e materiais da Defensoria Pública para atender adequadamente a demanda criminal por assistência jurídica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O trabalho contínuo de orientação jurídica, desde o registro de ocorrência policial, poderia ser facilitado mediante utilização de material gráfico temático (cartilhas, folhetos e cartazes), além da oferta de orientação jurídica através de assessores(as) jurídicos(as) e estagiários(as).

Outro desafio que pode dificultar a atuação da Defensoria Pública em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher relaciona-se com a necessidade de superar o entendimento tradicional, tanto dentro da própria Instituição (CNJ; IPEA, 2019, p. 148) quanto no sistema de justiça em geral, de que não cabe à Defensoria Pública atuar nesses processos.

Essa questão tem suas raízes na concepção histórica do papel da Defensoria Pública nos processos criminais, tradicionalmente associado à defesa dos réus. Essa visão, aliada à sobrecarga de trabalho e à falta de Defensores(as) Públicos(as), representa um obstáculo para a atuação da Defensoria Pública em casos criminais de violência doméstica e familiar, conforme observado por Souza (2023, p. 145) e em estudo empírico (CEPIA, 2013, p. 80).

A atuação criminal da Defensoria Pública em benefício da mulher em situação de violência doméstica e familiar também enfrenta desafios decorrentes da atuação isolada e





tradicional dos integrantes do sistema de justiça, incluindo a própria Instituição. E isso reflete a dificuldade dos atores jurídicos em reconhecer os benefícios da integração para alcançar resultados positivos em benefícios das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Outra dificuldade decorre da relutância institucional da Defensoria Pública em buscar identificar e reconhecer as deficiências dos seus serviços nessa área de atuação. A não implementação de pesquisas de satisfação de atendimento e a não realização de estudos institucionais sobre os serviços prestados, dificultam a busca de soluções que possam melhorar a oferta do atendimento criminal às mulheres.

Diante dos inúmeros desafios enfrentados pela Defensoria Pública no atendimento criminal das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é fundamental perseverar nos esforços para o avanço da oferta desse serviço.

Para Muniz e Fortunato (2020, p. 19-20), o sistema de justiça tem o dever de acolher e atender com eficiência as mulheres em situação de violência, destacando que mulheres já fragilizadas e vulneráveis que não têm seus direitos fundamentais assegurados sofrem uma nova forma de violência: a violência institucional pela omissão do Estado.

Embora seja inevitável que instituições públicas com recursos limitados tenham que realizar escolhas difíceis em relação aos serviços que devem ser priorizados, é preciso discutir abertamente as falhas, dificuldades e desafios enfrentados.

Essa discussão não apenas dá visibilidade às demandas criminais das mulheres que sofreram violência doméstica e familiar, como também viabiliza a reflexão sobre a atuação da Defensoria Pública nessa área, a qual ainda é bastante limitada e precisa de maior atenção e investimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a responsabilização criminal das pessoas que praticaram violência doméstica e familiar contra a mulher seja uma demanda importante para as mulheres que sofreram esse tipo de violência, suas necessidades em relação à assistência jurídica nos processos criminais vão muito além da simples punição dos(as) agressores(as).

Informação qualificada e apoio emocional no curso dos processos criminais foram identificadas como demandas igualmente significativas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos processos dessa natureza.



A atuação da Defensoria Pública desempenha um papel relevante no acesso à justiça das mulheres no âmbito criminal, sendo essencial que a Instituição não restrinja a oferta da assistência judiciária apenas à responsabilização das pessoas que praticaram crimes dessa natureza, mas que também inclua ações que capacitem as mulheres afetadas pra intervir ativamente e de forma qualificada na produção de provas e dos discursos que influenciarão as decisões judiciais, bem como que assegurem apoio emocional e um tratamento digno e respeitoso dentro do sistema de justiça.

Nesse sentido, é imprescindível o fortalecimento de políticas e práticas institucionais no âmbito da Defensoria Pública que valorizem a autonomia, a dignidade e os direitos das mulheres.

No entanto, a Instituição enfrenta uma série de desafios para atender adequadamente as demandas criminais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Esses desafios envolvem questões estruturais, como a falta de estrutura física e de pessoal, assim como a resistência institucional em participar de formações sobre as demandas específicas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em reconhecê-las. Além disso, também incluem a relutância em reconhecer e enfrentar as deficiências internas em relação ao serviço de assistência jurídica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos processos criminais, além da falta de padronização na aplicação da Lei Maria da Penha em razão da existência de diferentes compreensões sobre o fenômeno da violência de gênero entre os profissionais que atuam na Instituição.

Para superar esses desafios, tão importante quanto investir recursos públicos na estruturação institucional, abrangendo pessoal e infraestrutura física adequada para atender às demandas criminais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é também promover a sensibilização e capacitação dos profissionais da Defensoria Pública para lidar com as questões específicas enfrentadas por essas mulheres.

Isso inclui a oferta de formações permanentes sobre as causas e dinâmicas da violência de gênero, bem como a democratização das práticas e teses adotadas nas defensorias especializadas a fim de universalizar o atendimento específico e humanizado a toda a Instituição, especialmente através da disponibilização de modelos de petições e da implementação de protocolos de atendimento.

Além disso, é relevante que a Defensoria Pública reconheça e enfrente suas próprias deficiências na prestação de serviços nessa área e busque soluções para melhorar a qualidade





do atendimento às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, sobretudo realizando pesquisas de satisfação ou estudos institucionais sobre os serviços prestados nos quais as mulheres sejam ouvidas.

6 REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. **Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas de prevenção**. Brasília: ESMPU, 2023. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-pesquisas/feminicidios-2013-indicativos-para-a-construcao-de-politicas-publicas-de-prevenção. Acesso em 20 fev. 2024.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Interpretação jurídico feminista da lei: das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22,** In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em:

https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

_____. Senado Federal. Pesquisa DataSenado: **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.** [Brasília]: Senado Federal, Novembro, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023. Acesso em 20 fev. 2024.

CEPIA. Violência contra a mulher e acesso à justiça: estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Relatório Final. Rio de Janeiro: CEPIA/FFord. 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/11/Pesquisa-Violencia-Contra-a-Mulher-e-Acesso-a-Justica SumarioExecutivo.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ/Ipea, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530. Acesso em 20 fev. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). Nota técnica nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR: **Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio**. Curitiba: 2022. Disponível em:

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-



<u>10/nota tecnica no 04 22 - assistencia qualificada vitima juri.docx.pdf</u>. Acesso em: 23 de fey. 2024.

ESTEVES, Diogo; AZEVEDO, Júlio Camargo de; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; JIOMEKE, Leandro Antonio; LIMA, Marcus Edson de; MENEGUZZO, Camylla Basso Franke; SADEK, Maria Tereza; SILVA, Franklyn Roger Alves; SILVA, Nicholas Moura e; TRAVASSOS, Gabriel Saad; WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf. Acesso em 15 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA. **Pesquisa Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil, 4ª edição, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf. Acesso em 20 fev. 2024.

LEWIN, Ana Paula de Oliveira Corrêa Matheus; PRATA, Ana Rita Silva. **Da atuação da Defensoria Pública para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher**. Revista Digital de Direito Administrativo, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 525-541, 18 ago. 2016. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p525-541. Acesso em 20 fev. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020

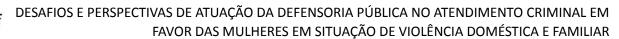
MENDES, Soraia da Rosa. A violência de gênero e a lei dos mais fracos: a proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara penal. *In*: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.). A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos. Brasília: AMAGIS-DF, 2016.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. A assistência judiciária às mulheres em situação de violência doméstica nas ações penais como direito fundamental. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al. (org.). Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/1_a-assistencia-judiciaria-1.pdf. Acesso em 16 jul. 2024.

OBSERVE. **Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais**. Projeto Observe/UNIFEM. Salvador: Observe/Observatório da Lei Maria da Penha, 2011. Disponível em: https://observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%5B1%5D%20(1).pdf. Acesso em 20 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 08 maio 2024.







_____. Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 08 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", 1994. Disponível em:

https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Demanda Penal e Violência Doméstica e Familiar Cometida contra a Mulher no Brasil.** Revista Ártemis, [S. l.], v. 13, n. 1, 2012. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14220. Acesso em 20 fev. 2024.

_____, Luanna Tomaz de. **Lei Maria da Penha comentada**. Florianópolis: Emais Editora, 2023.

TOZI, Thalita A. Sanção; FERREIRA, Emilia Juliana. A defensoria pública e a aplicação da lei maria da penha: entre a atuação cível e a representação criminal. In: AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (Org.). A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240cap4. Acesso em 20 fev. 2024.

